



Protocolo nº 14.709.275-0

Ementa: Servidores públicos afastados para exercício de mandato de dirigente sindical. Parecer nº 50/2017 – PGE que entendeu pela impossibilidade de pagamento de Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correicional Intra Muros – GADI, de Gratificação de Atividade de Saúde – GAS e de Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais – GEEE àqueles servidores. Necessidade de extensão do entendimento manifestado do referido parecer para outras vantagens, quais sejam, adicional noturno, auxílio-transporte e acréscimo de jornada. Adicional de atividade penitenciária (AAP). Verba que compõe o vencimento dos agentes penitenciários, segundo entendimento do E. TJPR. Manutenção do pagamento do AAP aos agentes penitenciários afastados de suas funções para o exercício de mandato de dirigente sindical.

PARECER Nº 07 /2018 – PGE

1 – RELATO DOS FATOS:

O Parecer nº 50/2017 – PGE, devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, e que se encontra às fls 263/272 deste protocolado, firmou entendimento no sentido de “servidores públicos do Quadro Próprio do Poder Executivo afastados de suas funções para o exercício de mandato sindical ou classista não fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correicional Intra Muros – GADI, prevista no inciso VI do art. 18 da Lei Estadual nº 13.666/2002, da Gratificação de Atividade de Saúde, prevista no inciso IV do art. 18 da Lei Estadual nº 13.666/2002 e da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais – GEEE, prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 17.358/2012, não se aplicando ao caso o art. 3º da Lei Estadual nº 10.981/1994”.



O argumento central de tal entendimento reside no fato de que tais gratificações possuem natureza "propter laborem", decorrendo do exercício de condições especiais de trabalho, e não "propter personam", quando são levadas em consideração condições pessoais do servidor, não sendo caso, portanto, de aplicação do art. 3º da Lei Estadual nº 10.9871/1994, que garante ao dirigente sindical afastado do cargo, além dos vencimentos, a manutenção das vantagens de caráter pessoal e a ascensão funcional.

Por meio do r. Despacho nº 50/2018 de fls 295/296, o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informa que adotou as medidas para a aplicação do entendimento consubstanciado no Parecer nº 50/2017 – PGE.

Entretanto, sustenta que "ao verificar a composição dos pagamentos atualmente realizados aos servidores afastados para Mandato de Dirigente Sindical, foram identificadas outras vantagens percebidas por eles que suscitaram dúvidas quanto a sua continuidade durante tal afastamento" (fl. 296).

São estas as vantagens identificadas pelo DRH/SEAP:

- a) "Adicional Noturno (previsto no inciso IX do art. 7º da CF/88 e no § 2º do art. 39 da Constituição do Estado do Paraná)";
- b) "Auxílio Transporte – pecúnia (previsto na Lei nº 17.657/2013)";
- c) "Auxílio Transporte – (previsto no art. 26 da LC nº 103/2004, no art. 24 da LC nº 123/2008 e no art. 1º da LC nº 175/2014)";
- d) "Acréscimo de Jornada (previsto no § 1º do art. 29 da LC nº 103/2004)";
- e) "Auxílio Transporte – Acréscimo de Jornada (previsto no art. 26 da LC nº 103/2004)" e



f) "Adicional de Atividade Penitenciária (previsto no inciso I, art. 18 da Lei Estadual nº 13.666/2002)".

Sendo assim, o DRH/SEAP sugeriu o retorno do processo à Procuradoria-Geral do Estado, para nova manifestação "quanto à extensão do entendimento proferido através do Parecer nº 50/2017 – PGE às vantagens acima listadas quando do afastamento para Mandato de Dirigente Sindical ou se estas se caracterizam como vantagens de caráter pessoal, abrangidas pelo art. 3º da Lei nº 10.981/1994" (fl. 296).

À fl. 300, o Ilustríssimo Senhor Diretor-Geral da SEAP solicitou a manifestação da PGE a respeito do questionamento do seu Departamento de Recursos Humanos.

O processo, então, foi encaminhado a esta Assessoria Técnica.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Verifica-se que o Parecer nº 50/2017 – PGE está embasado em entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná segundo o qual a Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI, a Gratificação de Atividade de Saúde - GAS e a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais – GEEE são vantagens "propter laborem", devidas aos servidores apenas enquanto estes executarem uma função ou serviço que justifique o seu pagamento, não se aplicando o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 10.981/1994, por não se tratarem de vantagens de caráter pessoal.



Sendo assim, é necessário analisar a natureza das outras vantagens atualmente percebidas por servidores públicos afastados para o exercício de mandato de dirigente sindical elencadas à fl. 296 para determinar se elas devem ou não serem pagas àqueles durante o período de afastamento de suas funções.

Passemos, portanto, à análise de cada uma delas:

a) ADICIONAL NOTURNO:

Dispõe o inciso IX do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno".

Por sua vez, o inciso V do art. 34 da Constituição do Estado do Paraná também estabelece o seguinte:

"Art. 34. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

(...)

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno".

Perceba-se que, para que se justifique a remuneração a maior de que tratam os dispositivos acima referidos, o servidor precisa efetivamente exercer seu trabalho no período noturno.

G



No caso de servidores afastados de suas funções para o exercício de mandato sindical, é lógico que este trabalho noturno deixa de ocorrer, pelo que não há que se falar em pagamento do denominado adicional noturno.

b) AUXÍLIO TRANSPORTE DA LEI ESTADUAL Nº 17.657/2013:

Dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 17.657/2013:

“Art. 1º. Fica instituído o auxílio-transporte, em valor absoluto e em moeda corrente do país, aplicável a todos os servidores públicos estatutários civis da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná e aos servidores temporários contratados por regime especial.

§ 1º. O auxílio-transporte tem como fundamento de concessão a utilização em despesa de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 2º. auxílio-transporte tem natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração do servidor, para qualquer efeito.

§ 3º. O auxílio-transporte não será devido nos afastamentos, mesmo aqueles considerados de efetivo exercício, e não será pago em razão de férias e décimo terceiro salário.

§ 4º. O auxílio-transporte sofrerá descontos proporcionais em razão de faltas e afastamentos ao serviço”.

Note-se, portanto, que a referida lei é expressa no sentido de que o auxílio transporte é uma indenização ao servidor público pelas despesas ocasionadas pelo deslocamento entre a sua residência e o local do trabalho e vice-versa, bem como que ele não será devido nos afastamentos, mesmo naqueles considerados de efetivo exercício.



Perceba-se que o § 3º do art. 1º acima transcrito estabelece que o auxílio transporte não será pago sequer em razão de férias e de décimo terceiro salário.

Portanto, não faz qualquer sentido manter o pagamento de auxílio transporte aos servidores públicos afastados de suas funções para o exercício de mandato de dirigente sindical.

c) AUXÍLIO TRANSPORTE DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 103/2004 E Nº 123/2008:

O "caput" do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 126/2014, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Professores da Rede Estadual de Educação Básica, assim estabelece:

"Art. 26. Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas receberão auxílio transporte correspondente no mínimo a 24% (vinte e quatro por cento) sobre o vencimento do Nível I, Classe 5, da Carreira, com incidência para todos os efeitos legais, proporcional à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais".

Verifica-se, assim, que o referido auxílio transporte é devido aos professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais de Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas.

E os professores afastados de suas funções para o desempenho de mandato sindical obviamente não se encontram em exercício em qualquer um dos locais definidos na legislação acima referida. Note-se que o afastamento do servidor



para o desempenho de mandato sindical sequer é previsto como hipótese de efetivo exercício pelo art. 128 da Lei Estadual nº 6.174/1970¹. Portanto, o auxílio transporte também não lhes é devido.

Relativamente ao auxílio transporte concedido aos agentes educacionais da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná pela Lei Complementar Estadual nº 123/2008, entendo que vale o mesmo raciocínio acima exposto. Ou seja, apesar do art. 24 da referida lei ser menos detalhado do que o art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 103/2004, não é possível admitir o pagamento de auxílio transporte a servidores que não estão no exercício de suas funções.

¹Art. 128. *Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:*

- I - férias;*
- II - casamento, até oito dias;*
- III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;*
- IV - trânsito;*
- V - convocação para o serviço militar;*
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;*
- VII - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;*
- VIII - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual e municipal, inclusive autarquias sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público;*
- IX - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;*
- X - exercício de mandato legislativo da União, dos Estados e dos Municípios;*
- XI - licença especial;*
- XII - licença para tratamento de saúde;*
- XIII - licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou for atacado de doença profissional, na forma dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, deste artigo;*
- XIV - licença maternidade, inclusive para fins de estágio probatório, salvo se houver disposição contrária em lei específica de carreira;*
(Redação dada pela Lei 18187 de 06/08/2014)
- XV - faltas até o máximo de três durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;*
- XVI - licença para o trato de interesses particulares, desde que estas licenças não ultrapassem de noventa dias durante um quinquênio;*
- XVII - licença por motivo de doença em pessoas da família: cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, até noventa dias num quinquênio;*
- XVIII - licença compulsória;*
- XIX - faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio.*



d) ACRÉSCIMO DE JORNADA DOS PROFESSORES DA REDE ESTADUAL
BÁSICA DE EDUCAÇÃO:

A adequação proporcional do vencimento dos professores da rede estadual básica de educação de que trata os §§ 2º e 3º do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 103/2004 em razão de acréscimo de jornada, pressupõe, ao meu ver, o efetivo exercício da função por período maior do que o regime de trabalho normal.

Ou seja, se o professor possui regime de trabalho de 20 (vinte) horas e tal regime é alterado para 40 (quarenta) horas, seu vencimento será adequado proporcionalmente à carga horária trabalhada.

Entretanto, se um professor com regime de trabalho de 20 (vinte) horas estava em acréscimo de jornada para 40 (quarenta) horas e, neste íterim, afastou-se de suas funções para o exercício de mandato sindical, não faz qualquer sentido manter o pagamento de 40 (quarenta) horas, pois, para que ocorra a dobra da carga horária, deve haver interesse da Educação, tal como dispõe o § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 103/2004.

Pergunta-se: onde está o interesse da Educação em pagar um professor de regime de trabalho de 20 (vinte) horas considerando acréscimo de jornada para 40 (quarenta) horas, se estas horas a mais não estão sendo realizadas, em razão de afastamento para o exercício de mandato sindical?

Lembre-se mais uma vez que o afastamento do servidor para o desempenho de mandato sindical não é previsto como hipótese de efetivo exercício pelo art. 128 da Lei Estadual nº 6.174/1970.



e) ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA:

Dispõe o art. 18, inciso I, da Lei Estadual nº 13.666/2002:

"Art. 18. Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE:

I - Adicional de Atividade Penitenciária – AAP: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporável para todos os efeitos legais".

Pois bem. Primeiramente, verifica-se que o autor Hely Lopes Meirelles, na obra "Direito Administrativo", 25ª edição, Malheiros, São Paulo, 2000, p. 442, assim define os adicionais:

"Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo.

(...)

O adicional de função apresenta-se como vantagem pecuniária ex facto officio, ligada a determinados cargos ou funções que, para serem bem desempenhados, exigem um regime especial de trabalho, uma particular dedicação ou uma especial habilitação de seus titulares. Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, em que o serviço refoge da rotina burocrática, por seu caráter técnico, didático ou científico, passando a exigir maior jornada de trabalho, maior atenção do servidor ou maior especialização profissional, a Administração recompensa pecuniariamente os funcionários que o realizam, pagando-lhes um adicional de função enquanto desempenham o cargo nas condições estabelecidas pelo Poder Público".

Adiante, o referido autor distingue adicional de gratificação:



"Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.

(...)

Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns".

Comparando as previsões legais do Adicional de Atividade Penitenciária - AAP com a Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI, identificam-se as seguintes diferenças: l) a AAP tem natureza permanente; a GADI, transitória (art. 18, inciso VI, da Lei Estadual nº 13.666/2002); b) a AAP é exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário; a GADI é destinada a outros cargos e funções nas unidades penais ou correccionais; c) a AAP é incorporável para todos os efeitos legais; a GADI, não incorporável na atividade.

E em que pesem as diferenças entre o AAP e a GADI acima referidas, verifica-se que aquela, assim como esta, não é uma vantagem de natureza pessoal, tal como é o caso, por exemplo, do adicional por tempo de serviço. Ela decorre, isso sim, do efetivo exercício da função de Agente Penitenciário.

Diferentemente da GADI, o AAP tem natureza permanente, pois o inciso I do art. 18 da Lei Estadual nº 13.666/2002 presume que todos os agentes penitenciários exercem, ordinariamente, uma função de caráter penoso, perigoso e insalubre, com risco de vida.

A penosidade, a periculosidade, a insalubridade e o risco de vida são inerentes à função desempenhada pelos Agentes Penitenciários, diferentemente das funções exercidas pelos demais servidores que recebem a GADI, em que tais condições são especiais.



Entretanto, isso evidentemente não ocorre com os agentes penitenciários que estão afastados das suas funções para o exercício de mandato de dirigente sindical.

Ou seja, o AAP deveria ser permanente enquanto o agente penitenciário realizar as funções próprias e inerentes do seu cargo.

Mas o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de que o Adicional de Atividade Penitenciária, por ser vantagem pecuniária genérica, permanente e exclusiva para o cargo de Agente Penitenciário, integra o próprio vencimento do servidor.

Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO. INCORREÇÃO DO PAGAMENTO DO ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE CÁLCULO DO ATS SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EM CONJUNTO COM O AAP - ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ARTIGO 3º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. ADICIONAL ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP) QUE CONSUBSTANCIA VANTAGEM PECUNIÁRIA GENÉRICA, PERMANENTE E EXCLUSIVA PARA O CARGO E FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, INTEGRANDO O VENCIMENTO DO SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 E DO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.471/2004. AAP QUE DEVE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ATS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TJPR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILIQUIDEZ DO JULGADO. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL PRINCIPAL SOMENTE QUANDO DA LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 85, §4º, INCISO II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO".

(TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1694462-6 - Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 12.12.2017).

Peço vênia para transcrever trecho do r. acórdão citado acima:



"Conforme se extrai da disciplina legal do AAP – Adicional de Atividade Penitenciária, verifica-se que o adicional consubstancia uma retribuição financeira permanente e exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário.

O anexo da Resolução nº 3027/04 da SEAP – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, descreve a função como sendo, basicamente: (1) efetuar a segurança da Unidade Penal em que atua, mantendo a disciplina; (2) vigiar, fiscalizar, inspecionar, revistar e acompanhar os presos ou internados, zelando pela ordem e segurança deles, bem como da Unidade Penal.

Por conseguinte, todo agente penitenciário (mesmo, por exemplo, o temporário) exerce atividades de caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida, fazendo jus ao recebimento do AAP.

O referido adicional, desse modo, possui natureza genérica e não individual, sendo uma vantagem fixa/permanente. Cuida-se de vantagem pecuniária do tipo pro labore facto (pelo desempenho efetivo da função).

Logo, não configurando acréscimo pecuniário, e sim parte integrante do vencimento do servidor, inexistente violação ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal ("os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores").

Conclui-se, assim, que o AAP integra os vencimentos do agente penitenciário, devendo compor a base de cálculo do ATS – Adicional por Tempo de Serviço. Respalhada nessa premissa, a condenação do ente estatal deve subsistir nos moldes sentenciados".

Colacionamos abaixo outras decisões no mesmo sentido:

"EMENTA1) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP) QUE INTEGRA O VENCIMENTO. O Adicional de Atividade Penitenciária (AAP) deve ser considerado para fins de concessão do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), pois, como retribuição financeira geral e incondicionada a todos os ocupantes do Cargo de Agente Penitenciário, não ostenta caráter de mero acréscimo pecuniário.2) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMÁTICA DE CÔMPUTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA.SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO QUE SE DEVE DAR APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO. a) Os cálculos da correção monetária e juros de mora deverão observar o entendimento



consolidado por esta 5ª Câmara Cível. Assim, a correção monetária até 30.06.2009 a média entre INPC/IGPD-I e, após, o IPCA; e os juros moratório até 30.06/2009 serão de 1% ao mês e, após, observarão os índices aplicáveis à caderneta de poupança.b) Diante dos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC/15 e da iliquidez da condenação imposta à Fazenda Pública, não há como, nesse momento, arbitrar os honorários em valores fixos, devendo se reservar a definição da verba honorária à fase de liquidação.3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO”.

(TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1637939-6 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 30.05.2017).

“EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. I - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. AAP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. II - VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER GERAL E PERMANENTE, INERENTES AOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO E FUNÇÃO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. ARTIGO 18 DA LEI ESTADUAL 13.666/2002.III - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. EFEITO CASCATA NÃO CARACTERIZADO. POSSIBILIDADE. NÃO INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, XIV DA CF.IV - JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009, E A ORIENTAÇÃO ADIANTADA NA REPERCUSSÃO GERAL 870.947/SE.V - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA, NO Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.629.816-3 fl. 2MAIS, MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO”.

(TJPR - 1ª C.Cível - ACR - 1629816-3 - Curitiba - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 11.04.2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP).POSSIBILIDADE. ADICIONAL QUE POSSUI CARÁTER GERAL E PERMANENTE PAGO A TODOS OS AGENTES PENITENCIÁRIO. ENQUADRA-SE COMO VENCIMENTO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1640016-3 - Curitiba - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 28.03.2017).



"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C COBRANÇA - AGENTE PENITENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85/STJ - INCLUSÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP) NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA - ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 - ADICIONAL QUE INTEGRA O VENCIMENTO DO SERVIDOR, E SERVE DE BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDO."

(TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1656761-0 - Curitiba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 15.08.2017).

E se o AAP integra o vencimento do agente penitenciário, segundo entendimento do E. TJPR, parece-me que a eventual exclusão do pagamento de tal adicional aos agentes penitenciários que estiverem afastados das suas funções para o exercício de mandato eletivo deverá fatalmente ser revertida pelo Poder Judiciário, considerando-se que, na forma do § 2º do art. 37 da Constituição do Estado do Paraná e do art. 3º da Lei Estadual nº 10.981/1994, é assegurado ao dirigente sindical o afastamento do seu cargo sem prejuízo dos vencimentos.

3 – DAS CONCLUSÕES:

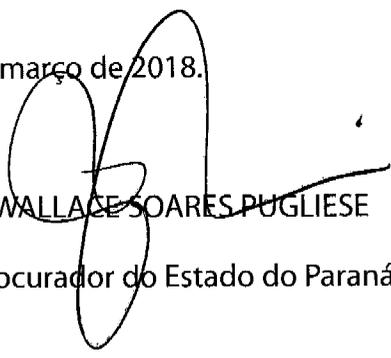
Diante de tudo o que foi analisado acima, entendo que as vantagens elencadas pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à fl. 296, quais sejam, adicional noturno, auxílio transporte e acréscimo de jornada não devem ser pagas aos servidores que se afastarem do efetivo exercício da função para o cumprimento de mandato de dirigente sindical, em razão de não serem de natureza pessoal.



Por outro lado, o Adicional de Atividade Penitenciária (AAP), por integrar os vencimentos do Agente Penitenciário, conforme entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não deve ter o seu pagamento suspenso aos servidores afastados do cargo para o exercício de mandato de dirigente sindical.

É o parecer.

Curitiba, 05 de março de 2018.


WALLACE SOARES PUGLIESE
Procurador do Estado do Paraná

I - Ciente.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

Curitiba, 06 de março de 2018.


GUILHERME SOARES

Procurador-Chefe da Coordenadoria do
Consultivo



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.709.275-0
Despacho nº 134/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra do Procurador do Estado, Wallace Soares Pugliese, em 15 (quinze) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 08 de março de 2018.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado